



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries . . . . .Kz: 1 150 831,66	
	A 1.ª série . . . . .Kz: 593.494,01	
	A 2.ª série . . . . .Kz: 310.735,44	
A 3.ª série . . . . .Kz: 246.602,21		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 49/23:**

Aprova o Acordo Geral de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo dos Emirados Árabes Unidos.

**Decreto Presidencial n.º 50/23:**

Aprova o Acordo Geral de Cooperação Económica, Comercial, Científica, Técnica e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Bolivariana da Venezuela.

**Decreto Presidencial n.º 51/23:**

Exonera o General de Exército António Egídio de Sousa e Santos do cargo de Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas.

**Decreto Presidencial n.º 52/23:**

Exonera Oficiais Gerais João Serafim Kiteculo do cargo de 2.º Comandante do Exército, Virgínio António da Cunha Pinto do cargo de Chefe do Estado-Maior da Força Aérea Nacional, João Cruz da Fonseca do cargo de Comandante da 5.ª Divisão de Infantaria da Região Militar Sul e Emanuel Mendes Vasconcelos do cargo de Inspector Geral da Força Aérea Nacional.

**Decreto Presidencial n.º 53/23:**

Exonera os Oficiais Gerais Alfredo Tyaunda do cargo de Comandante da Unidade de Defesa Presidencial, Américo José Valente do cargo de Secretário para os Assuntos de Defesa Nacional, Veteranos da Pátria e Forças Armadas da Casa Militar do Presidente da República, David Manuel Cavanda do cargo de Comandante da Região Militar Norte, Dinis Segunda Lucama do cargo de Comandante da Região Militar Centro, João Baptista Costa do cargo de Comandante da Região Aérea Sul, João Feliciano Sebastião do cargo de Chefe da Direcção dos Serviços de Geografia e Cartografia Militar do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas, Manuel Henriques Gomes do cargo de Chefe da Direcção de Planeamento Estratégico do Serviço de Inteligência e de Segurança Militar, José Miguel Goma do cargo de Chefe da Direcção de Ensino e Pesquisa da Direcção Principal de Preparação de Tropas e Ensino do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas, Nassone João do cargo de Chefe-Adjunto da Direcção Principal de Preparação de Tropas e Ensino do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas para a Análise Didáctica dos Programas das Instituições de Ensino Militar, Paulo da Silva Xavier do cargo de 2.º Comandante da Região Militar Norte, João dos Santos Gregório Victor do cargo

de Chefe do Estado-Maior da Marinha de Guerra Angolana, Manuel Ferreira de Jesus do cargo de Chefe da Direcção de Operações da Marinha de Guerra Angolana, Noé Rodrigues João Magalhães do cargo de Comandante da Região Naval Norte, Álvaro António do cargo de 2.º Comandante da 4.ª Divisão de Infantaria da Região Militar Centro, Amadeu Constantino do cargo de Comandante da 72.ª Brigada de Infantaria Ligeira da Região Militar Leste, Amândio Valeriano do cargo de Comandante da 12.ª Brigada de Infantaria da Região Militar Cabinda, André Francisco Sitileny do cargo de Chefe do Estado-Maior da 1.ª Divisão de Infantaria da Região Militar Cabinda, André João Mateus do cargo de 2.º Comandante da 1.ª Divisão de Infantaria da Região Militar Cabinda, António Jorge dos Santos Luis do cargo de Chefe da Direcção de Operações da Direcção Principal de Operações do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas, António José Neto do cargo de 2.º Comandante da Região Militar Centro, António Samuel Chipinge do cargo de Comandante da 10.ª Brigada de Infantaria Motorizada da Região Militar Cabinda, Avelino Samba do cargo de Chefe do Estado-Maior da 4.ª Divisão de Infantaria da Região Militar Centro, Carlos Tuliongueleny do cargo de Chefe do Estado-Maior da Unidade da Guarda Presidencial, Francisco Joaquim André do cargo de Comandante do Campo Militar Maria Teresa do Exército, João Alfredo Ferreira da Costa do cargo de Chefe do Estado-Maior da Região Militar Cabinda, João Kaluhapa do cargo de Chefe do Estado-Maior da Região Militar Centro, Jorge Albino Dias do cargo de Chefe da Direcção de Operações da Força Aérea Nacional, Jorge Manuel Serqueira Mendes do cargo de Chefe-Adjunto da Direcção de Geografia e Cartografia Militar do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas, José Maria do cargo de Comandante da 42.ª Brigada de Infantaria da Região Militar Norte, José Maria Camilo do cargo de Comandante da 41.ª Brigada de Infantaria Motorizada da Região Militar Centro, Luis Adelino Minguês Candamba do cargo de 2.º Comandante da Unidade da Guarda Presidencial, Manuel Jorge da Conceição do cargo de Inspector Superior para os Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria da Inspeção Geral de Defesa Nacional do Ministério da Defesa Nacional, Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, Manuel Luis do cargo de Inspector Superior para Operações, Prontidão Combativa, Telecomunicações e Tecnologias de Informações da Inspeção Geral de Defesa Nacional do Ministério da Defesa Nacional, Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, Mário Jorge da Silva Neto do cargo de Secretário Executivo e de Coordenação da Segurança Presidencial da Casa Militar do Presidente da República, Paulo Ramires Júnior do cargo de 2.º Comandante da Região Militar Cabinda, Samuel Victor Chipalavela do cargo de Inspector para o Projecto SU-30 da Inspeção da Força Aérea Nacional, Santos Nobre Manuel do

- d) Trabalhar as recomendações para objectivos de remoção de obstáculos que possam surgir durante a execução de qualquer acordo ou projecto que pode ser estabelecido em consonância com este Acordo;
- e) Propor a conclusão de acordos específicos a celebrar ao abrigo do presente Acordo, referentes às áreas de cooperação acima referidas, e a outros projectos especiais que possam ser acordados entre as Partes Contratantes, se for considerado necessário; e
- f) Estabelecer Comissões Permanentes ou *Ad Hoc*, ou Grupos de Trabalho, e atribuir um mandato claro para as mesmas, se for considerado necessário.

## ARTIGO 5.º

## (Acordos regionais e internacionais)

1. O presente Acordo aplicar-se-á, sem prejuízo dos direitos e das obrigações decorrentes dos acordos internacionais ou Organizações Internacionais das Partes Contratantes, bem como da sua filiação em organizações internacionais. O presente Acordo deve aplicar-se sem prejuízo das obrigações decorrentes da filiação dos Emirados Árabes Unidos como Estado-Membro no Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo — GCC.

2. Nada no presente Acordo será tomado como obrigação das Partes Contratantes para estender a outra benefício presente ou futuro de qualquer tratamento preferencial ou privilegiado, resultante de um acordo internacional, existente ou futuro, de que qualquer dos países das Partes Contratantes seja ou venha a tornar-se parte.

## ARTIGO 6.º

## (Resolução de diferendos)

Qualquer diferendo que emergir da interpretação ou da implementação do presente Acordo deverá ser resolvido amigavelmente, por meio de consultas dentro da Comissão ou, se essas consultas não resolverem o diferendo, por meio dos canais diplomáticos entre as Partes Contratantes.

## ARTIGO 7.º

## (Alterações)

Poderão ser feitas alterações escritas a este Acordo, por consenso das Partes. Tais emendas deverão ser feitas no formato de Protocolos separados, como parte integrante deste Acordo, e deverão entrar em vigor conforme previsto no artigo 8.º deste Acordo.

## ARTIGO 8.º

## (Duração, renovação e denúncia)

1. O presente Acordo será válido por 5 anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes Contratantes manifestar a intenção de denunciá-lo, devendo fazê-lo por escrito, pelos canais diplomáticos, com antecedência de 6 (seis) meses antes do seu término.

2. O presente Acordo entrará em vigor na data de recepção da última notificação escrita, dirigida a outra Parte Contratante, a informar sobre o cumprimento das formalidades internas para o efeito.

3. A cessação da vigência do presente Acordo não afectará a validade, nem a duração de quaisquer acordos, projectos, compromissos e actividades específicas assumidos no âmbito do mesmo até à sua conclusão, salvo entendimento contrário das Partes Contratantes.

Em fé do que, os plenipotenciários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Assinado em Abu Dhabi, aos 14 de Junho de 2015, em dois exemplares originais nas línguas árabe, portuguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em língua inglesa prevalecerá.

Pelo Governo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Governo dos Emirados Árabes Unidos, *ilegível*.

(23-1164-C-PR)

## Decreto Presidencial n.º 50/23

de 16 de Fevereiro

Considerando o desejo de consolidar e reforçar as relações de amizade e de cooperação existentes entre a República de Angola e a República Bolivariana da Venezuela;

Havendo a necessidade de se criar uma base de cooperação nos domínios económico, comercial, científico, técnico e cultural, de acordo com as normas e princípios do Direito Internacional e da legislação de ambos os Países;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## ARTIGO 1.º

## (Aprovação)

É aprovado o Acordo Geral de Cooperação Económica, Comercial, Científica, Técnica e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

## ARTIGO 2.º

## (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

## ARTIGO 3.º

## (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 de Fevereiro de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO  
ECONÓMICA, COMERCIAL CIENTÍFICA,  
TÉCNICA E CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA  
DE ANGOLA E A REPÚBLICA BOLIVARIANA  
DA VENEZUELA**

A República de Angola e a República Bolivariana da Venezuela, doravante designados «Partes»;

Reconhecendo as relações de amizade e de cooperação existente entre os dois Estados e Povos;

Desejosos de desenvolver as relações económicas, comerciais, científicas, técnicas e culturais entre os dois países, na base da igualdade, respeito mútuo e das vantagens recíprocas;

Cientes de que a Cooperação entre os dois Estados permitirá o desenvolvimento sócio-económico dos dois povos e países;

Guiados pela Carta das Nações Unidas e pelos princípios e normas do Direito Internacional, universalmente aceites;

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1.º  
(Objecto)**

O presente Acordo tem por objecto o estabelecimento de relações de cooperação nos domínios económico, comercial, científico, técnico e cultural e qualquer outra área que as Partes decidam de comum acordo, bem como promover a ajuda mútua, dentro dos limites das suas capacidades e dos seus recursos/disponibilidades orçamentais, com base nos princípios de igualdade e reciprocidade de vantagens.

**ARTIGO 2.º  
(Âmbito)**

A cooperação entre as Partes abrangerá os sectores previstos no presente Acordo e será extensiva, entre outras, às seguintes áreas:

- a) Troca de informações científicas e técnicas;
- b) Intercâmbio de peritos ou consultores nos diversos campos da economia, do comércio, da ciência e tecnologia, e da cultura;
- c) Estágios de formação e especialização profissional, investigação científica, desenvolvimento e capacitação de recursos humanos que contribuam para o desenvolvimento económico e social;
- d) Realização de estudos, programas e documentação técnica para projectos nos domínios abrangidos pelo presente Acordo;
- e) Constituir e/ou participar, para efeitos do presente Acordo e quando for necessário, em empresas mistas ou conjuntas, em conformidade com a legislação interna de cada Parte.

**ARTIGO 3.º  
(Implementação)**

A implementação da cooperação prevista no presente Acordo será objecto de acordos, protocolos, memorandos, contratos, programas ou outros instrumentos jurídicos separados e sectoriais a concluir pelas entidades competentes das Partes.

**ARTIGO 4.º  
(Troca de peritos)**

O envio de peritos, de consultores e de todo o pessoal por qualquer uma das Partes, nos termos do presente Acordo, será regido por um programa de trabalho a concluir entre as autoridades competentes das Partes.

**ARTIGO 5.º  
(Autoridade competente)**

1. Para efeito de aplicação do presente Acordo, a República de Angola designa o Ministério das Relações Exteriores e a República Bolivariana da Venezuela designa o Ministério do Poder Popular para as Relações Exteriores como suas Autoridades Competentes.

2. Cada uma das Partes poderá designar como Autoridade Competente outra entidade, em substituição das referidas no parágrafo anterior, devendo, para o efeito, comunicá-la por escrito e por via diplomática a outra Parte;

**ARTIGO 6.º  
(Restrições)**

Nenhuma disposição do presente Acordo afectará os direitos soberanos das Partes no seu território, em conformidade com o ordenamento jurídico e as normas do Direito Internacional aplicável.

**ARTIGO 7.º  
(Participação de terceiros países)**

1. Dentro de cada domínio, os especialistas, assim como as agências e instituições governamentais de terceiras partes, podem participar, a convite das Partes, nos programas a executar ao abrigo do presente Acordo.

2. A participação de terceiras Partes será objecto de acordo prévio entre as Partes no presente Acordo.

**ARTIGO 8.º  
(Tratamento da informação)**

Cada uma das Partes compromete-se em guardar a confidencialidade de todos os documentos, informações, dados ou outros elementos que possua no âmbito do processo de implementação do presente Acordo e a não remeter tais documentos, nem sua cópia a terceiros, sem o consentimento escrito e prévio da outra Parte.

**ARTIGO 9.º  
(Comissão Bilateral)**

1. As Partes, através do presente Acordo, criam uma Comissão Bilateral composta por representantes de ambas as Partes, cujas competências serão definidas por um Acordo específico. A Comissão Bilateral será co-presidida pelo Ministro das Relações Exteriores da República de Angola e pelo Ministro do Poder Popular para as Relações Exteriores da República da Venezuela.

2. A Comissão Bilateral reunir-se-á alternadamente de dois em dois anos, no território de cada uma das Partes, podendo igualmente reunir-se em sessões extraordinárias, quando for necessário. A agenda das reuniões será estabelecida pelas Partes com, pelo menos, dois meses de antecedência e comunicada através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 10.º  
(Funções da Comissão Bilateral)

A Comissão Bilateral terá, entre outras, as seguintes funções:

- a) Analisar a evolução e perspectivar o desenvolvimento das relações de cooperação bilateral nos domínios previstos no presente Acordo;
- b) Definir, conduzir e acompanhar os programas de cooperação entre as Partes nas áreas específicas, conforme estabelecido neste Acordo;
- c) Avaliar os resultados alcançados e eventualmente alterar as decisões acordadas anteriormente;
- d) Examinar os programas de intercâmbio e cooperação, bem como as modalidades para a sua implementação;
- f) Propor novas áreas de cooperação;
- g) Tratar de qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelas Partes.

ARTIGO 11.º  
(Despesas)

Os gastos que decorram da execução do presente Acordo serão suportados pelas Partes, de conformidade com as suas disponibilidades orçamentais.

ARTIGO 12.º  
(Resolução de diferendos)

Qualquer diferendo que emergir da interpretação e aplicação do presente Acordo será resolvido amigavelmente através de consultas e negociações directas entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO 13.º  
(Emendas)

O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo acordo das Partes. As emendas adoptadas entrarão em vigor, após troca de notas entre as Partes, por via diplomática, a comunicar a sua aceitação.

ARTIGO 14.º  
(Entrada em vigor e denúncia)

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação escrita a informar sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Estado, necessárias para o efeito. E será válido por um período de 5 (cinco) anos renováveis automaticamente por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes notificar a outra, por escrito e por via diplomática, a comunicar a sua intenção de denunciá-lo, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, antes do seu termo de validade.

2. Cada uma das Partes pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo por escrito e por via diplomática. A denúncia produzirá efeitos 6 (seis) meses após a recepção da última notificação.

3. A denúncia do presente Acordo não afectará o desenvolvimento de projectos ou programas em execução acordados durante a sua vigência, salvo se as Partes acordarem de modo diverso.

Em fé do que, os plenipotenciários devidamente autorizados assinam o presente Acordo.

Feito em Caracas, aos 31 de Março de 2011, em 2 (dois) exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo todos os textos autênticos e fazendo igualmente fé.

Pela República de Angola, *Rui Jorge Carneiro Mangueira* — Secretário de Estado para Organização Administrativa das Relações Exteriores.

Pela República Bolivariana da Venezuela, *Reinaldo Bolívar* — Vice-Ministro para África do Poder Popular para Relações Exteriores.

(23-1164-D-PR)

**Decreto Presidencial n.º 51/23**  
de 16 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 122.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março — Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

É exonerado o General de Exército (NIP 66424801) António Egídio de Sousa e Santos do cargo de Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 122/18, de 4 de Maio.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Janeiro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (23-0361-C-PR)

**Decreto Presidencial n.º 52/23**  
de 16 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 122.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março — Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

São exonerados os Oficiais Gerais abaixo designados:

1. Tenente-General (NIP 40126193) João Serafim Kiteculo, do cargo de 2.º Comandante do Exército, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 201/20, de 30 de Julho;
2. Tenente-General (NIP 10878992) Virgínio António da Cunha Pinto, do cargo de Chefe do Estado-Maior da Força Aérea Nacional, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 354/19, de 2 de Dezembro;